



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 2024.02.26.01.

OBJETO: PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE AURORA/CE, CONFORME ANEXO I.

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA do Município de Aurora - CE, Sr. JOAO PAULO PINTO DO NASCIMENTO, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando A PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE AURORA/CE, CONFORME ANEXO I.

Considerando a necessidade de readequação dos projetos envolvendo diversas ruas do município de Aurora/CE, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do CONCORRENCIA Nº 2024.02.26.01, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Aurora-CE, 05 DE ABRIL DE 2024.

JOAO PAULO PINTO DO NASCIMENTO
Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E INFRAESTRUTURA



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 2024.02.26.01.

OBJETO: PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE AURORA/CE, CONFORME ANEXO I.

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA do Município de Aurora - CE, Sr. JOAO PAULO PINTO DO NASCIMENTO, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de readequação dos projetos envolvendo diversas ruas do município de Aurora/CE, Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa..

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



relativamente ao interesse público. Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto do CONCORRENCIA Nº 2024.02.26.01, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Aurora-CE, 05 DE ABRIL DE 2024.


Maria Vanusa Alves de Castro
Agente de Contratação